

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistériodo Estado da Paraíba

MINUTA DE LEI

Lei n. XXXX, de XX de XXXXXXXX de XXXX.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os Profissionais da Educação do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para os Profissionais da Educação do Estado da Paraíba, conforme a legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência, a saber, Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III e, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados os cargos de Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional e Apoio Geral Educacional.

Parágrafo único – os cargos descritos no Artigo 2 desta lei, terão seus quantitativos de cargos e atribuições descritos em legislação específica.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Cargo, é a unidade criada por lei abrangendo conjunto de atribuições e responsabilidades, denominação e qualificação própria, quantidade certa e pagamento pelos cofres estaduais;

II - Classe, é o agrupamento de cargos da mesma denominação com atribuições e responsabilidades iguais e idêntica da natureza funcional, cuja movimentação dos profissionais se dará de forma vertical, mediante nova titulação e horizontal, por tempo de serviço, ambas sem a necessidade de avaliação de desempenho;

III - Série de Classes, é o conjunto de classes desdobráveis e hierarquizadas, semelhantes quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições;

IV - Grupo Ocupacional, é o conjunto de classes ou de série de classes referentes a atividades afins ou correlatas quanto à natureza dos encargos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

V - Serviço, é o conjunto de grupos ocupacionais que apresentam identidade, similaridade ou conexão nas respectivas atividades;

VI - Lotação, é a distribuição dos cargos e respectivos titulares segundo os órgãos da administração a que se destinem;

VII - Nível, é a posição do Profissional da Educação dentro da Classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará de forma vertical, mediante nova titulação e horizontal, por tempo de serviços, ambas sem a necessidade de avaliação de desempenho;

VIII - Carreira, é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de referências, escalonado segundo os critérios estabelecidos em lei;

IX - Quadro dos Profissionais da Educação, é o conjunto de cargos dos Profissionais da Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteada pelo princípio do dever do Poder Público para com a educação gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - Valorização dos Profissionais da Educação pública estadual;

II - Melhoria do padrão de qualidade da educação pública estadual.

Art. 5º - A valorização dos profissionais da educação pública estadual será assegurada pela garantia de:

I - Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - Estímulo ao trabalho para o desenvolvimento educacional;

IV - Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na rede estadual;

V - Progressão funcional baseada na formação e titulação, no desempenho do trabalho para o desenvolvimento educacional;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

VII - Condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público estadual será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino - aprendizagem, bem como pelo

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a jornada de trabalho, os demais profissionais da educação e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos pela rede estadual.

**TÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 7º - O Quadro dos Profissionais da Educação é composto de cargos de provimento:

I - Efetivo (PEF) de profissional de Nível Superior e Nível Médio com formação específica na área de Educação, para os profissionais concursados ou que venham a preencher cargos em decorrência de Concurso Público;

II - Extraordinário (PEX) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais estabilizados extraordinariamente no serviço público por conta do disposto no art. 19, ADCT, CF;

III - Especial (PES) de Profissional de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, para os profissionais contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público.

§ 1º - Os Profissionais de Nível Superior e Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público.

§ 2º - A quantidade de Cargos de Provimento Extraordinário e Provimento Especial é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores de provimento extraordinário e especial, sendo tais servidores classificados de acordo com os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º - Quando do aproveitamento disciplinado no art. 30 desta Lei, serão definidas as quantidades por classe e referência para cada um dos cargos que compõem o quadro de Profissionais da Educação, cujo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é aqui regulamentado.

§ 4º - A quantidade inicial de cargos de provimento efetivo, para os fins desta Lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma, por servidores efetivos, considerando-se como servidor efetivo àquele que tendo ingressado no serviço público do Estado da Paraíba:

I - Antes de 05 de outubro de 1988 e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua primeira investidura em cargo público precedida de concurso público de provas e títulos;

II - de 05 de outubro de 1988 em diante, e nele permanecido até a vigência desta Lei, tenha tido sua investidura no cargo ora ocupado precedida de concurso público de provas e títulos.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistériodo Estado da Paraíba

§ 5º - Os servidores contratados por força da Lei nº 5.391 de 22 de fevereiro de 1991, não possuem estabilidade no serviço público, não serão alcançados pelo instituto da progressão funcional, nem são contemplados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, porém, no caso de aprovação em concurso público para o magistério, o seu tempo de serviço docente será considerado para efeito de progressão profissional, após adquirida a estabilidade.

Art. 8º - São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional e Apoio Geral Educacional, com seus respectivos quantitativos e atribuições fixados por lei específica.

§ 1º - Os cargos de Professor de Educação Básica I correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério a nível médio – Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º - Os cargos de Professor de Educação Básica II correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º - Os cargos de Professor de Educação Básica III correspondem ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º - Os cargos de Pedagogo correspondem ao exercício de suporte pedagógico à Educação Básica e é exigido curso de graduação em Pedagogia.

§ 5º - Os cargos de Psicólogo Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e é exigido curso de graduação em Psicologia Educacional ou Psicopedagogia.

§ 6º - Os cargos de Assistente Social Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e é exigido curso de graduação em Assistente Social Educacional.

§ 7º - Os cargos de Inspetor Educacional correspondem ao exercício de suporte à Educação Básica e é exigido curso de nível superior, em curso de licenciatura plena na área educacional.

§ 8º - Os cargos de Apoio Geral Educacional correspondem ao exercício de suporte de apoio, administrativo e de logística à Educação Básica e é exigida a formação de curso técnico ou tecnólogo, ambos na área da educação.

Art. 9º - Os cargos do Quadro dos profissionais da Educação desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

I - Professor de Educação Básica I

a) Classe A, para os que concluíram curso de nível médio, na modalidade normal, magistério ou equivalente;

b) Classe B, para os portadores de curso Superior em Licenciatura Plena.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

c) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

e) Classe E, para os portadores de curso de Doutorado em Educação.

II - Professor de Educação Básica II

a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental;

b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

III - Professor de Educação Básica III

a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no ensino médio.

b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

IV - Pedagogo

a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia;

b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VI - Psicólogo Educacional

a) Classe B, para os portadores de curso de graduação em Psicologia Educacional ou Psicopedagogia;

b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VII - Assistente Social Educacional

a) Classe B, para os portadores de curso de graduação em Assistente Social Educacional;

b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VII - Inspetor Educacional

a) Classe B, para os portadores de curso de Licenciatura Plena;

b) Classe C, para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

- c) Classe D, para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E, para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VIII - Apoio Geral Educacional

- a) Classe A, para os que concluíram curso de nível médio;
- b) Classe B, para os portadores de curso tecnólogo em educação;
- c) Classe C, para os portadores de curso superior em educação;

Art. 10 - Cada classe se desdobra em 07 (sete) referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII. **(Proposta do Poder Público)**

Art. 10 - Cada classe se desdobra em 11 (onze) níveis de referências horizontais, especificados pelos numerais I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

Observação: justificativa = contemplar o servidor que sai do estágio probatório e possibilitar que as mulheres atinjam o último nível da carreira.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O ingresso na carreira dos profissionais da educação dar-se-á por concurso público de provas e títulos, devendo ocorrer na referência I da classe inicial de cada cargo.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo das carreiras dos profissionais da educação compete ao chefe do Poder Executivo, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Parágrafo único - O candidato aprovado que, no momento da posse, não apresentar documentação comprobatória da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público de provas e títulos e, em consequência, ao provimento no cargo da carreira dos profissionais da educação.

Art. 13 - A nomeação para os cargos dos Profissionais da Educação, conforme especificado no Artigo 8º desta Lei, exige, como qualificação mínima para o ingresso no serviço público estadual, o que versa no artigo 9º desta Lei.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

**CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 14 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos da carreira dos profissionais da educação será de:

§ 1º - Para os profissionais ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica, a saber, Professor de Educação Básica I, II e III, a sua jornada de trabalho será de trinta (30) horas semanais;

§ 2º - Para os profissionais ocupantes dos cargos de Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, a terão jornada de trabalho de trinta (30) horas semanais;

§ 3º Para os profissionais ocupantes do cargo de Apoio Geral Educacional, a sua jornada de trabalho será de quarenta (40) horas semanais.

§ 4º Para os profissionais ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, II e III, que estejam cumprindo a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, fica facultado ao professor a aceitação, será garantida a implantação de vencimento de quarenta (40) horas, conforme piso nacional vigente.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos profissionais da educação, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica I, II e III, quando estiver no exercício da docência, será de:

I - 20 (vinte) horas semanais em sala de aula, 05 (cinco) horas departamentais e 05(cinco) horas para atividades extraclases;

II - Exclusivamente para os que prestam serviços em jornada de trabalho diferenciada, será de 27 (vinte e sete) horas em sala de aula e 07 (sete) horas de estudos, planejamento e 06 (seis) horas de atividades extraclasse a preparação e avaliação do trabalho didático.

§ 1º - Consideram-se horas departamentais o planejamento, a preparação e a avaliação do trabalho didático, e como atividades extraclasse a elaboração e a correção das atividades, articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação atendendo às necessidades do Sistema Estadual de Ensino, poderá convocar o professor para trabalhar em uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo facultado ao professor a aceitação, sendo garantida a implantação de vencimento de quarenta (40) horas, conforme piso nacional vigente.

§ 3º - A jornada diferenciada da básica, prevista no § 3º do artigo 14 e Inciso II do artigo 15, incluirá uma parte de horas de aula e outra de atividades extraclases, sendo que estas últimas devem corresponder a um percentual de 1/3 (um terço) do total da jornada diferenciada;

§ 4º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada e nela permanecer, ininterruptamente, tendo como referência de cálculo cada ano letivo, por um período igual ou superior a 12 (doze) anos e meio, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho. **(Proposta do Poder Público)**

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistériodo Estado da Paraíba

§ 4º - Quando o professor desenvolver seu trabalho na jornada diferenciada de 40 (quarenta) horas e nela permanecer, ininterruptamente, por um período igual ou superior a 04 (quatro) anos, tendo como referência de cálculo cada ano letivo, ser-lhe-á assegurado permanecer neste regime de trabalho. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

Observação: justificativa = Poder ter professores efetivos com carga horária ampliada em uma ou mais unidades de ensino, reduzindo número de prestadores de serviço.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho docente, poderá ocorrer:

I - Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo;

II - Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a progressão somente poderá ocorrer após o cumprimento, pelo profissional da educação, do período de estágio probatório.

Art. 17 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, dispensados quaisquer interstícios, quando o profissional obtiver, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, em Universidades ou Institutos Superiores de Educação devidamente reconhecidos, a formação ou titulação específica para a classe, prevista no art. 9º desta Lei.

§ 1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se, na classe concernente à titulação obtida, a mesma referência ocupada antes da progressão.

§ 2º - A progressão vertical será iniciada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, ao qual deve ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida.

Art. 18 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de: **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

Art. 18 - A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontre posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de: **(Proposta do Poder Público)**

I - Tempo de serviço **(Proposta do Poder Público)**

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

I - Tempo de serviço, sem a existência de avaliação de desempenho; **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

II - Avaliação de desempenho, conforme critérios estabelecidos em decreto específico; **(Proposta do Poder Público)**

III – capacitação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação ou por Instituições credenciadas.

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria de Estado da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, o item III deixará de ser considerado para efeito de progressão horizontal, ocorrendo desta de forma automática, de acordo com os itens I e II deste artigo. **(Proposta do Poder Público)**

§ 1º - Para os casos em que a Secretaria de Estado da Educação não tenha oferecido os cursos de capacitação, o item III deixará de ser considerado para efeito de progressão horizontal, ocorrendo desta de forma automática, de acordo com o item I deste artigo. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

§ 2º - Qualquer progressão horizontal obedecerá ao seguinte:

I - A progressão ocorrerá após completar 03(três) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data base de última progressão ou do ingresso na carreira para os que nela ingressarem a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II - Caso o servidor complete o interstício de tempo sem satisfazer os critérios de capacitação e avaliação de desempenho, poderá ser feita 01(um) ano depois, incluindo nesta as atividades do último ano e excluindo as do ano de piores resultados. Quando da aprovação lhe será garantido ocupar nova referência sem os valores monetários retroativos;

III - Ocorrendo afastamento sem remuneração, o período de afastamento não será considerado para fim de progressão horizontal.

Art. 19 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em um prazo máximo de 01(um) ano a partir da entrada em vigor da presente Lei em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 20 - A remuneração dos profissionais da educação é composta pelo vencimento do cargo ocupado e das vantagens pecuniárias correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - os profissionais da educação, além das concessões previstas nesta lei, possuem outras concessões, conforme legislação específica e vigente, tais quais destaca-se, vale alimentação, salário família, vale transporte, ajuda de custo para cursos de formação (especialização, mestrado e doutorado). **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

Art. 21 - O valor do vencimento dos profissionais que ocupem os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, para a jornada básica de 30 (trinta) horas, é proporcional ao valor do piso salarial nacional vigente, tomando como referência a Classe A, Nível I, conforme descrito no Anexo I desta Lei.

§ 1º O valor do vencimento dos profissionais que ocupem o cargo de Apoio Geral Educacional, seu vencimento está descrito no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Para os profissionais que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, o valor de vencimento segue a proporção em percentual entre Classes, expresso abaixo: **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

- I - Classe A para Classe B, com implantação de 40%;
- II - Classe A para Classe C, com implantação de 60%;
- III - Classe A para Classe D, com implantação de 80%;
- IV - Classe A para Classe E, com implantação de 100%.

§ 2º - Para os profissionais que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, Pedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Inspetor Educacional, o valor de vencimento segue a proporção em percentual de 2% na horizontal e percentual de 10% na vertical, , expresso abaixo: **(Proposta do Poder Público)**

§ 3º - Para os demais níveis, o valor de vencimento segue a proporção e percentual de 2% entre Níveis. **(Proposta do Poder Público)**

§ 3º - Para os demais níveis, o valor de vencimento segue a proporção e percentual de 5% entre Níveis. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

CAPÍTULO VI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22 - Aos profissionais que ocupam os cargos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica III, que estejam desenvolvendo atividades na jornada diferenciada, será concedida a Gratificação Por Hora Aula (GHA), calculada de acordo com o constante no Anexo I desta Lei.

Art. 23 - Os profissionais afastados por motivo de saúde, acometidos de doenças que comprometam o exercício da atividade fim, desde que atestadas pela Junta Médica do Estado, comprovada a incapacidade plena do servidor para o exercício das atividades inerentes ao cargo, bem como aqueles em readaptação de função pelo mesmo motivo, continuarão recebendo as gratificações mencionadas neste Plano a que vinham fazendo jus.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS**

**CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art. 24 - Fica assegurado, aos profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta (30) dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal. **(Proposta do Poder Público)**

Parágrafo único - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, além das férias anuais, recesso escolar de quinze (15) dias. **(Proposta do Poder Público)**

Art. 24 - Fica assegurado, aos professores em efetivo exercício da docência, o direito ao gozo de férias anuais de quarenta e cinco (45) dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal. Para os demais profissionais da educação, o direito ao gozo de férias anuais de trinta (30) dias, remuneradas com o terço a mais do que a remuneração mensal. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

Parágrafo único - Ao Professor em efetivo exercício da docência é assegurado, para usufruto de férias anuais, gozo de trinta (30) dias no mês anterior ao início do ano letivo de cada ano, assegurando o valor proporcional e, gozo de quinze (15) dias no mês de junho de cada ano, assegurando o valor proporcional. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS**

Art. 25 - Além das licenças e afastamentos a que fazem jus todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, aos profissionais da educação poderão ser concedidas, sem perdas na sua remuneração:

I - Licença para frequentar curso de formação ou capacitação profissional, quando de interesse do Estado;

II - Afastamento para participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Estadual de Ensino, quando indicados pelo Estado;

III - Afastamento para participar de congresso e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou por entidade representativa da categoria, quando de interesse do Estado;

§ 1º - As licenças e os afastamentos de que trata este artigo somente serão concedidos quando houver relação do curso ou evento com o cargo ocupado pelo profissional na Rede Estadual de Ensino, mediante decisão da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe adotar as providências de substituição.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

§ 2º - Fica assegurado na forma da legislação em vigor, o afastamento para participar da Diretoria da entidade de representação dos profissionais da educação estadual, mediante decisão da Secretaria de Estado da Educação, a quem cabe adotar as providências de substituição.

Art. 26 - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I - Na modalidade de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;

II - Na modalidade de mestrado, por um prazo de 2 (dois) anos;

III - na modalidade de doutorado, por um prazo de 3 (três) anos;

Parágrafo único - Os prazos previstos nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por, no máximo, 01 (um) ano mediante solicitação, devidamente justificada, das instituições ministradoras dos cursos.

Art. 27 - Os critérios e os percentuais máximos de concessão da licença de que trata o artigo anterior, serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, mediante solicitações dos profissionais interessados.

Art. 28 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação, importa no compromisso do profissional, ao seu retorno à unidade de ensino que possui frequência registrada, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

§ 1º Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença maternidade e paternidade, somente será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

§ 2º Poderá ser concedida aos profissionais da educação, nova concessão de licença para frequentar cursos de formação, quando ocorrer continuidade de interesse formativa de forma ininterrupta, em curso de especialização, mestrado e doutorado.

§ 3º Para os profissionais da educação que se enquadram no § 2º do artigo 31 desta Lei, importa no compromisso do profissional, ao seu retorno à unidade de ensino que possui frequência registrada, permanecer, obrigatoriamente, no Sistema Estadual de Ensino, por tempo igual aos das licenças concedidas, sob pena de ressarcimento dos dispêndios efetuados.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - À Secretaria de Estado da Educação, inclusive com a colaboração de outros órgãos, cabe a implantação e implementação de programas de desenvolvimento profissional dos profissionais da Educação em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, MAG 401 a 408, devidamente habilitados conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996), serão aproveitados nos respectivos quadros, segundo as disposições do art. 7º, observados os seguintes critérios:

I - Os Professores MAG 401-1 e 401-2 passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe A;

II - Os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe A B; Alteração: L. 8.295 de 16/08/2007

III - Os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

IV - Os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4 que passaram a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II ou III, classe B, só terão direito a progressão vertical, se complementarem a licenciatura

V - Os Professores MAG 401-6 5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

VI - Os Professores MAG 401- 5, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

VII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou no ensino fundamental de ao 5º ano ou ciclos equivalentes, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

VIII - Os Professores MAG 401-7, que na data de entrada em vigor da presente Lei estiverem no exercício da docência no ensino fundamental de 6º ao 9º ano ou ciclos equivalentes e/ou no ensino médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

IX - Os Supervisores MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

X - Os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XI - Os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

XII - Os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XIII - Os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XIV - Os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XV - Os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVI - Os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XVII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XVIII - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XIX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XX - Os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXI - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXIII - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXIV - Os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXV - Os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVI - Os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistériodo Estado da Paraíba

XXVII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXVIII - Os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXIX - Os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações.

XXX - Os professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

Parágrafo único – Os professores habilitados em licenciatura de curta duração, serão aproveitados nos termos desta Lei.

Art. 31 - Fica instituído o Quadro Complementar, extinto a vagar, dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG 401-3 e 401-4 não contemplados no Inciso II do artigo anterior e Supervisor MAG 402-1, que estão sendo declarados extintos, ao vagar.

Parágrafo único – Aos integrantes do Quadro Complementar será assegurado vencimento igual ao vencimento fixado para a Classe B, referência I, do cargo de Professor de Educação Básica I da Tabela de Vencimentos, sem direito a progressões.

Art. 32 - Quando do aproveitamento previsto no art. 30 desta Lei serão mantidas as atuais referências.

Art. 33 - Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 e os Supervisores MAG 402-1 comporão o Quadro Suplementar do Magistério, declarando extinto ao vagar.

§ 1º - Ocorrendo vacância, os cargos do Quadro Suplementar do Magistério serão automaticamente extintos.

§ 2º - O valor do vencimento de integrantes do Quadro Suplementar são os atualmente praticados. são equivalentes aos da Classe A, nível I, para RE-1 a RE- 5, e da Classe B nível I para RE-6 a RE-10.

Art. 34 - Não se aplica aos integrantes do Quadro Suplementar o disposto nesta Lei sobre progressão funcional.

§ 1º Integram. também, o Quadro Complementar os professores MAG 401.3 e 401.4 não contemplados no inciso 11 do artigo 30 desta Lei.

§ 2º Aos componentes do Quadro Complementar, são asseguradas as progressões previstas no Capítulo IV desta Lei.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

§ 3º Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que lecionam, em sala de aula, mais que o limite de horas/aulas a que se refere o caput, fica concedido o complemento da GTD, calculado da seguinte forma: 17 X NHSE, em que NHSE = Número de horas semanais que excedam a 20 horas/aulas por mês.

Art. 36 - No mês de janeiro de cada ano e em conformidade com o estabelecido na legislação vigente de que trata o piso nacional dos profissionais da educação.

Art. 37 - O Poder Executivo, mediante Decreto, baixará os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 38 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento do Estado da Paraíba.

Art. 39 - Havendo necessidade de recrutamento para sanar necessidades da rede estadual de ensino, na área da docência, por excepcional interesse público, o Governo do Estado poderá realizar processo seletivo simplificado. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

§ 1º - Os profissionais recrutados, terão sua remuneração equivalente ao cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, início de carreira, conforme estabelecido na tabela I, desta Lei. **(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)**

§ 2º - Não será concedida aos profissionais de que trata deste artigo, as progressões verticais e horizontais estabelecidas nesta Lei.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DOS CARGOS: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III, PEDAGOGO, PSICÓLOGO EDUCACIONAL, ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL E INSPETOR EDUCACIONAL.

(Proposta do Poder Público)

| TABELA DE VENCIMENTOS | | | | | | | |
|-----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CLASSE/NIVEL | I | II | III | IV | V | VI | VII |
| CLASSE A | R\$ 2.884,22 | R\$ 2.941,79 | R\$ 3.000,62 | R\$ 3.060,63 | R\$ 3.121,84 | R\$ 3.184,29 | R\$ 3.247,99 |
| CLASSE B | R\$ 3.172,53 | R\$ 3.235,97 | R\$ 3.300,69 | R\$ 3.366,68 | R\$ 3.434,04 | R\$ 3.502,72 | R\$ 3.572,78 |
| CLASSE C | R\$ 3.489,77 | R\$ 3.559,57 | R\$ 3.630,76 | R\$ 3.703,38 | R\$ 3.777,47 | R\$ 3.852,99 | R\$ 3.930,05 |
| CLASSE D | R\$ 3.838,74 | R\$ 3.915,53 | R\$ 3.993,85 | R\$ 4.073,71 | R\$ 4.155,19 | R\$ 4.238,31 | R\$ 4.323,05 |
| CLASSE E | R\$ 4.222,63 | R\$ 4.307,09 | R\$ 4.393,23 | R\$ 4.481,10 | R\$ 4.570,71 | R\$ 4.662,12 | R\$ 4.755,37 |

PARA COMPREENSÃO:

AUMENTO DE 2% NA HORIZONTAL

AUMENTO DE 10% NA VERTICAL



Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DOS CARGOS: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III, PEDAGOGO, PSICÓLOGO EDUCACIONAL, ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL E INSPETOR EDUCACIONAL.

(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)

| TABELA DE VENCIMENTOS | | | | | | | | | | | |
|-----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CLASSE/NÍVEL | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI |
| CLASSE A | R\$ 3.845,63 | R\$ 3.960,99 | R\$ 4.079,82 | R\$ 4.202,21 | R\$ 4.328,28 | R\$ 4.458,13 | R\$ 4.591,87 | R\$ 4.729,63 | R\$ 4.871,52 | R \$5.017,67 | R\$ 5.168,20 |
| CLASSE B | R\$ 4.037,46 | R\$ 4.158,58 | R\$ 4.283,34 | R\$ 4.411,84 | R\$ 4.544,20 | R\$ 4.680,53 | R\$ 4.820,95 | R\$ 4.965,58 | R\$ 5.114,55 | R\$ 5.267,99 | R\$ 5.426,03 |
| CLASSE C | R\$ 4.614,24 | R\$ 4.752,67 | R\$ 4.895,25 | R\$ 5.042,11 | R\$ 5.193,37 | R\$ 5.349,17 | R\$ 5.509,65 | R\$ 5.674,94 | R\$ 5.845,19 | R\$ 6.020,55 | R\$ 6.201,17 |
| CLASSE D | R\$ 5.191,02 | R\$ 5.346,75 | R\$ 5.507,15 | R\$ 5.672,36 | R\$ 5.842,53 | R\$ 6.017,81 | R\$ 6.198,34 | R\$ 6.384,29 | R\$ 6.575,82 | R\$ 6.773,09 | R\$ 6.976,28 |
| CLASSE E | R\$ 5.767,80 | R\$ 5.940,83 | R\$ 6.119,05 | R\$ 6.302,62 | R\$ 6.491,70 | R\$ 6.686,45 | R\$ 6.887,04 | R\$ 7.093,65 | R\$ 7.306,46 | R\$ 7.525,65 | R\$ 7.751,42 |

PARA COMPREENSÃO:

- 1) O PISO PARA T-30 = R\$ 2.883,90
- 2) CLASSE B = O PISO PARA T-30 + 40%
- 3) CLASSE C = O PISO PARA T-30 + 60%
- 4) CLASSE D = O PISO PARA T-30 + 80%
- 5) CLASSE E = O PISO PARA T-30 + 100%
- 6) NÍVEL I PARA NÍVEL II = 3% ... NÍVEL X PARA NÍVEL XI = 3%.



Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DO CARGO APOIO GERAL EDUCACIONAL

(Proposta do Poder Público)

| TABELA DE VENCIMENTO | | | | | | | | |
|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CLASSE/NÍVEL | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII |
| CLASSE A | R\$ 1.212,00 | R\$ 1.236,24 | R\$ 1.260,96 | R\$ 1.286,18 | R\$ 1.311,91 | R\$ 1.338,15 | R\$ 1.364,91 | R\$ 1.392,21 |
| CLASSE B | R\$ 1.333,20 | R\$ 1.359,86 | R\$ 1.387,06 | R\$ 1.414,80 | R\$ 1.443,10 | R\$ 1.471,96 | R\$ 1.501,40 | R\$ 1.531,43 |
| CLASSE C | R\$ 1.466,52 | R\$ 1.495,85 | R\$ 1.525,77 | R\$ 1.556,28 | R\$ 1.587,41 | R\$ 1.619,16 | R\$ 1.651,54 | R\$ 1.684,57 |

PARA COMPREENSÃO:

AUMENTO DE 2% NA HORIZONTAL

AUMENTO DE 10% NA VERTICAL

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DO CARGO APOIO GERAL EDUCACIONAL

(Proposta dos representantes das categorias – SINTEP, APLP, OPIP)

| TABELA DE VENCIMENTO | | | | | | | | |
|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CLASSE/NÍVEL | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII |
| CLASSE A | R\$ 1.454,40 | R\$ 1.498,03 | R\$ 1.542,97 | R\$ 1.589,26 | R\$ 1.636,94 | R\$ 1.686,05 | R\$ 1.736,63 | R\$ 1.788,73 |
| CLASSE B | R\$ 1.672,74 | R\$ 1.722,74 | R\$ 1.774,42 | R\$ 1.827,65 | R\$ 1.882,48 | R\$ 1.938,95 | R\$ 1.997,12 | R\$ 2.057,03 |
| CLASSE C | R\$ 1.923,44 | R\$ 1.981,14 | R\$ 2.040,57 | R\$ 2.101,79 | R\$ 2.164,84 | R\$ 2.229,79 | R\$ 2.296,68 | R\$ 2.365,58 |

PARA COMPREENSÃO:

- 1) CLASSE A-I = 1,2% DO SALÁRIO MÍNIMO;
- 2) PROGRESSÕES VERTICAIS (CLASSE A PARA CLASSE B = 15%, CLASSE B PARA CLASSE C = 15%);
- 3) PROGRESSÕES HORIZONTAIS (NÍVEL I PARA NÍVEL II = 3%, NÍVEL II PARA NÍVEL III = 3%, NÍVEL IV PARA NÍVEL V = 3%, NÍVEL V PARA NÍVEL VI = 3%, NÍVEL VI PARA NÍVEL VII = 3%, NÍVEL VII PARA NÍVEL VIII = 3%);
- 4) CLASSE A – PROFISSIONAIS COM NÍVEL MÉDIO;
- 5) CLASSE B – PROFISSIONAIS COM ESCOLARIDADE SUPERIOR;
- 6) CLASSE C – PROFISSIONAIS COM ESCOLARIDADE SUPERIOR + ESPECIALIZAÇÃO.

Comissão para Análise de Reestruturação da Lei 7.419/2003, que institui o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba

ANEXO III

CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA AULA (GHA)

$$\underline{\underline{GHA = VENC \times NHASE \div 30}}$$

Onde se lê:

VENC = Valor Do Vencimento

NHASE = Número de horas aulas semanais que excedam à jornada básica

30 = Jornada de trabalho básica dos profissionais que ocupam o cargo de Professor de Educação Básica I, II e III.